

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	25
Expediente.....	27

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2024.

Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, José Bonifácio Borges de Andrada e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.002.000071/2023-31. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e Procuradorias da República nos municípios vinculados, realizada no período de 25 de setembro a 6 de outubro de 2023. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.002.000073/2023-21. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Amazonas e Procuradorias da República nos municípios de Tabatinga e Tefé, realizada no período de 16 a 20 de outubro de 2023. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000016/2024-32. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado da Bahia (GAECO/MPF/BA), referente ao primeiro semestre de 2023 e determinou o arquivamento do feito. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000021/2024-45. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para substituírem cargos de Subprocuradores-Gerais da República que atuam no Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou a designação do Procurador Regional da República Maurício da Rocha Ribeiro para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período de 8 a 29 de março de 2024, em decorrência da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Solange Mendes de Souza, por meio da Portaria PGR/MPF nº 212/2024. O Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000028/2024-67. Interessado(a): Dr. Antônio do Passo Cabral. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, com exercício das funções mediante teletrabalho, de 28 de março a 4 de abril de 2024, para lecionar, como convidado, sobre direito brasileiro e latino-americano, na Universidade de Shanghai (Shanghai Jiao Tong University), na China, além de tratar de possíveis cooperações acadêmicas entre os dois países, no período de 30 de

março a 4 de abril de 2024. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

JOSÉ BONIFÁCIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS CARLOS
Conselheira

FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2024.

Data: 15/4/2024

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1) Processo nº: 1.00.001.000029/2024-10

Interessado(a): Ministério Público Federal

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Duas vagas (antiguidade e merecimento).

Origem: Distrito Federal

Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski

2) Processo nº: 1.00.001.000030/2024-36

Interessado(a): Ministério Público Federal

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Quatro vagas (antiguidade e merecimento, alternadamente).

Origem: Distrito Federal

Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 4 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 28, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em São Paulo e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em São Paulo e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Álvaro Luiz de Mattos Stipp, Adriana da Silva Fernandes, Cristina Marelím Vianna, Denise Neves Abade, João Francisco Bezerra de Carvalho, Maurício da Rocha Ribeiro, Márcio Andrade Torres, Mônica Campos de Ré, Rodolfo Alves Silva, Rogério José Bento Soares do Nascimento e Stella Fátima Scampini, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em São Paulo e nas Procuradorias da República nos Municípios de Andradina, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Bragança Paulista, Campinas, Caraguatatuba, Franca, Guaratinguetá, Guarulhos, Itapeva, Jales, Jaú, Jundiá, Marília, Osasco, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté, a realizar-se no período de 6 a 24 de maio de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte encaminhou cópia do Processo nº 1019234-22.2022.4.06.3800 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do feito;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

Suspende, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; pelo artigo 56, inciso II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05 de maio de 2015; pelo artigo 1º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 462, de 16 de junho de 2016; e pela Portaria PGR/MPF nº 996/2023, de 24 de novembro de 2023;

Considerando o disposto na Portaria PRR 3ª Região nº 35, de 23 de março de 2023, e tendo em vista a participação da Procuradora Regional da República Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva no evento "Conselho Nacional de Justiça: Presente, Passado e Futuro", promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que será realizado entre os dias 17 e 19 de abril de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, resolve:

Art.1º Suspende, no período entre 17 a 19 de abril de 2024, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes ao 40º Ofício Cível, de titularidade da Procuradora Regional da República Dra Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam no NCDS, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora-Chefe Regional

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos contidos neste Procedimento Preparatório, que indicam a erosão em barreira localizada no interior de reserva particular do patrimônio natural, em terreno de marinha, com possíveis impactos na APA Costa dos Corais;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a(s) causa(s) para o desmoronamento da barreira e a responsabilidade para medidas de contenção e segurança;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000621/2023-59, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar a existência de supostos danos ambientais no interior de unidade de conservação da modalidade RPPN, região das Barreiras do Boqueirão no Município de Japaratinga, causando erosão do solo, com deslizamento de barreira às margens da rodovia AL-101 Norte, em terreno de marinha, no interior da APA Costa dos Corais".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe-se a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Reitere-se o Ofício nº 402/2023/PR-AL/9ºOfício, mantendo contato telefônico com o ICMBio com vistas à obtenção de resposta.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos contidos neste Procedimento Preparatório, instaurado para apurar a construção de um muro de contenção de erosão marinha em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, sem o necessário licenciamento ambiental na Praia do Boqueirão, em Japaratinga/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a intervenção que impacta em unidade de conservação federal;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000656/2023-98, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar realização de obra (construção de muro) em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais por Tatiana Ceratti".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. A reiteração do Ofício nº 13/2024/PR-AL/9º Ofício (Doc. 22) ao ICMBio.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da 1ª MANIFESTAÇÃO (Capoeira do Rei) constante da ata de memória de reunião registrada com a etiqueta PR-AP-00006644/2024, a saber: "O Padre SISTO informa que EDUARDO FLEURY continua na área, e que impede o acesso, mantendo uma porteira fechada. O prazo judicial de 15 dias para desocupação já transcorreu. EDUARDO FLEURY teria arrendado a terra para terceiro, o qual cultivava mandioca na área de 67 hectares. Em anexo, consta imagem do local com plantação de mandioca e bovinos";

CONSIDERANDO a determinação, ao final da reunião, quanto à questão, no sentido de remeter o expediente à COJUD/PRAP, para autuação de Procedimento Administrativo, com distribuição preventiva à PRDC/PRAP, tendo como objeto acompanhar o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse da área do PA Capoeira do Rei, proferida nos autos da ACP nº 1037118-34.2023.4.01.3100;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, tendo como objeto acompanhar o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse da área do PA Capoeira do Rei, proferida nos autos da ACP nº 1037118-34.2023.4.01.3100, nos termos do art. 4º da PORTARIA PRAP Nº 172, de 13 de julho de 2016, e do art. 8º, IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Como diligência inicial, DETERMINO a requisição de diligência externa ao SESOT, para que dirija-se à localidade e, subsidiado com as informações necessárias à identificação da área ocupada, verificar se persiste a invasão da terra pública, produzindo relatório fotográfico necessário para juntada no processo judicial correspondente.

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º, caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se ao NAOP da 1ª Região, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref.: NF - 1.12.000.000670/2023-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 11369 (PR-AP-00030996/2023), no qual se determina a instauração de Procedimento Administrativo

5. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado a PRDC, tendo como objetivo: o acompanhamento e a fiscalização, de forma continuada, da efetiva implantação da política pública agrícola relacionada ao serviço público de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER nos assentamentos do Estado do Amapá, via INCRA e parceiros.

6. Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º, caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se ao NAOP da 1ª Região, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 11ºOFÍCIO/PR/AM Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1008700-43.2024.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a HERINSON MACIEL ALVES, investigados nos autos nº 1008700-43.2024.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A expedição de notificação ao investigado, com o propósito de comunicá-lo sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal.

a.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e subseção em que tramita o processo; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio implicará em recusa tácita e consequente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

a.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.

b) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos investigados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente.

c) Atente a Assessoria/Secretaria para, no caso de notificação postal, utilizar o endereço mais recente disponibilizado nos autos ou no Sistema Radar.

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o investigado confirmou ou não a participação na reunião designada.

d.1) Com a confirmação da participação, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (aos investigados, aos advogados, ao Procurador da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião).

d.2) Em caso de comprovada impossibilidade do investigado em participar da reunião via zoom, designe-se reunião presencial no Gabinete do 11º Ofício. Neste caso, a reunião deverá ser secretariada por servidor.

d.3) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete.

e) Junte-se aos autos a minuta do acordo de não persecução penal.

f) A reunião deverá ser gravada e, caso excepcionalmente ocorra no formato presencial, deverá ser secretariada por servidor responsável pelo expediente administrativo do Gabinete.

f.1) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo.

PUBLIQUE-SE.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1015830-68.2021.4.01.3304 instaurado para apurar exploração ilegal de recursos minerais no Município de Itatim/BA pela empresa Cintra Comercial de Pedras Ltda., cujo proprietário é o senhor EDNILSON CINTRA SAMPAIO, onde inselbergs (morros) foram destruídos por explosivos na região do Morro da Cruz, fato constatado em setembro de 2020 e que configura os delitos tipificados no art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) EDNILSON CINTRA SAMPAIO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1000059-79.2023.4.01.3304 instaurado para apurar os fatos noticiados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10530.723583/2013-39, em face da pessoa jurídica NORAUTO CAMINHÕES LTDA (CNPJ nº 07.146.187/0001-85), haja vista a ocorrência de fatos que configuram os crimes tipificados no art. 1º, incisos I (prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias), II (fraudar a fiscalização tributária) e III (falsificar ou alterar documento relativo à operação tributável), da Lei nº 8137/90.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) FLORISBERTO FERREIRA DE CERQUEIRA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 8153/2024 GABPR15-FFB - PR-DF-00023423/2024;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com a finalidade de obtenção da documentação necessária para instrução da Ação Civil Pública nº 0004160-10.2008.4.01.3400.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no DESPACHO 8153/2024 GABPR15-FFB - PR-DF-00023423/2024.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 8322/2024 GABPR15-FFB - PR-DF-00024007/2024;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para obter a documentação necessária para viabilizar a manifestação do Ministério Público Federal nos autos nº 0001095-12.2005.4.01.3400.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no DESPACHO 8322/2024 GABPR15-FFB - PR-DF-00024007/2024.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 6º, VII e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2006, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a representação inicial noticia supostas irregularidades no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Espírito Santo - CRDD/ES, que estaria efetuando cobrança de anuidades e taxas e fiscalizando indevidamente as atividades desenvolvidas pela respectiva categoria;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar a regularidade da atuação do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Espírito Santo";

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Distribua-se por prevenção ao 3º Ofício;
- 3) Após, acautelem-se os autos no NTC por 30 dias para aguardar resposta do Ofício PR/ES/3ºOF JMS/Nº 643/2024.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PR-MA Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato, com indícios de irregularidades na inserção de informações inverídicas no Censo Escolar do Município de Serrano do Maranhão/MA, divergentes da quantidade de alunos efetivamente participantes da modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 1.19.000.000423/2024-88, objetivando apurar a inserção de dados supernotificados no Censo Escolar do município de Serrano do Maranhão/MA em relação à quantidade de alunos matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), cujos dados são utilizados para recebimento dos recursos do FUNDEB, segundo disciplina o art. 8º, da Lei nº 14.113/2020.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligências a elaboração de Ação Civil Pública em face do Município de Serrano do Maranhão/MA.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JUNIOR
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 018/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

9ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. Marcos Brant Gambier Costa, para responder nos dias 26.04.2024 a 05.05.2024, durante as férias da titular, Dra. Nathalia Carol Manzano Magnani.

22ª Z.E. SINOP – Designar o Dr. Pompílio Paulo Azevedo Silva Neto, para responder nos dias 29.04.2024 a 30.04.2024 e de 02.05.2024 a 03.05.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pedro da Silva Figueiredo Júnior.

48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar o Dr. Bruno Barros Pereira, para responder nos dias 01.04.2024 a 03.04.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Cristiano de Miguel Felipini.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF 1.23.000.003145/2023-15, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “acompanhar a destinação e o estado de conservação do antigo acervo do Museu do Índio de Alter do Chão, tombado a nível estadual pelo Sistema Integrado de Museus e Memoriais, e que atualmente está sob os cuidados da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT/PA)”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 - Oficie-se a Secretaria de Estado de Cultura (SECULT/PA) para manifestação quanto ao conteúdo da representação.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU); CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

CONSIDERANDO a necessidade em defender os direitos da Comunidade Indígena Tuyuara Itapeua Do Alto Acará, localizada m Tailândia/PA;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para apurar manifestação do representante da Associação Indígena Tuyuara Itapeua do Alto Acará, em Tailândia/PA, na qual informa que a empresa AGROPALMA está impedindo a comunidade de exercer as atividades naturais de pesca e plantio, e fez sua própria demarcação, proibindo-os ultrapassá-la para acessar os lagos e pescar, e expulsando os que conseguem.

DETERMINO:

- 1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;
- 3 - Cumpra-se as providências do despacho nº 4689/2024 (PR-PA-00016098/2024);

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Procedimento nº 1.23.000.002201/2023-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002201/2023-96, com o seguinte objeto:

"4ª CCR - Apurar a regularidade da obra "Orla de Ananindeua", realizada no entorno do Rio 40 Horas no município de Ananindeua/PA, com possíveis danos ambientais à vegetação e às diversas espécies de animais existentes na região."

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

PRIMEIRO ENCONTRO DO FÓRUM PARAENSE DE COMBATE AOS
IMPACTOS DA CONTAMINAÇÃO MERCURIAL NA BACIA DO TAPAJÓS.
Ref. Inquérito Civil nº 1.23.008.000063/2021-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelo presente edital, por meio de seus membros signatários, com fundamento na Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX; na Lei Complementar 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", inciso III, alíneas "d" e "e", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b" e "d"; na Lei Complementar nº 57/2006, art. 52, incisos I, V, e VI alínea "a", art. 55, incisos I e II e parágrafo único inciso IV;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso, III, da Constituição Federal de 1988, prevê ainda, dentre outras funções institucionais, que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos coletivos e difusos da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Estado do Pará também incumbe promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro em sua legislação orgânica, Lei Complementar nº 057/2006, em seu artigo 52, inciso I;

CONSIDERANDO que o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público evidenciou a necessidade de atuação dos "ramos do Ministério Público" em defesa de Direitos de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, deixando claro que o tema afeta de forma ou outra a todos os seus ramos ministeriais;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica 01/2022 do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, em conjunto com o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico- Racial do Ministério Público Estadual, que visa a oferecer elementos que auxiliem a atuação de membros do MPE em relação à temática e sobretudo assegurar a defesa dos direitos humanos das pessoas indígenas, ressaltando que, em todo o caso, a atuação conjunta com o MPF é sempre salutar e tende a oferecer os melhores resultados na prestação de serviços aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional assegura o todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito social à saúde é um direito fundamental, e, sobretudo, é indissociável do direito à vida, (artigos 5º, caput e 6º, caput, da CF/ 88);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o predisposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 e nas Leis nº 12.527/2011 e 10.650/2003, que estabelecem a garantia de toda e qualquer pessoa ter acesso às informações relevantes, em especial as de cunho ambiental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”; além de citar a atividade minerária, expressamente no art. 225, como fonte de degradação ao meio ambiente, a atrair, necessariamente, o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento preconiza que o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis, ressaltando que toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões (Princípio 10);

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração sobredita dispõe que os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades com a finalidade de proteger o meio ambiente, assim como, quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 13 (IAC 13), consagrou o direito de acesso à informação ambiental, fixando, dentre outras teses, que o direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

CONSIDERANDO que, consoante asseverado pelo Ministro Relator do IAC 13, OG Fernandes, o direito de acesso à informação atua também "em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo";

CONSIDERANDO que a Convenção de Minamata, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, reconheceu o mercúrio como uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil, como país signatário da citada Convenção, deve desenvolver estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio (art. 12);

CONSIDERANDO, no que se refere aos aspectos de saúde, que a Convenção de Minamata incentiva as partes signatárias a desenvolver e implementar estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis, e que possam incluir adoção de diretrizes de saúde, com bases científicas, relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, estabelecimento de metas para a redução dessa exposição, quando apropriado, e educação pública, com a participação dos setores de saúde pública e outros setores envolvidos (art. 16);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938/81, estabelece, dentre outros princípios, o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, ao passo que define degradação da qualidade ambiental, como a alteração adversa das características do meio ambiente (arts. 2º, inciso VII e 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o Poder Público obrigado a produzi-las, quando inexistentes (art. 9º, inciso IX, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.008.000063/2021-79, em trâmite no 5º Ofício da Procuradoria da República dos Municípios de Santarém e Itaituba, apura-se as causas da contaminação por mercúrio do povo Munduruku, no âmbito da atribuição territorial da Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA, bem como as medidas adotadas e a serem adotadas para o fim de prevenção e tratamento e a eventual responsabilidade por omissão do Estado, no âmbito da microrregião de Itaituba (Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Rurópolis, Trairão e Altamira, com referência ao Distrito de Castelo dos Sonhos);

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil epígrafado, foram coligidos dois estudos técnicos formulados respectivamente – o primeiro – por Fundação Oswaldo Cruz –

Fiocruz, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Imperial College London, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo – USP, Universidade Estadual da Zona Oeste do Rio de Janeiro – UEZO, Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, Instituto Evandro Chagas – IEC, Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, Secretaria Especial de Saúde Indígena – DSEI Tapajós/Sesai e – o segundo – por Universidade Federal do Oeste do Pará, Centro Universitário da Amazônia e Hospital Regional do Baixo Amazonas;

CONSIDERANDO que o estudo que contou com a organização da Fundação Oswaldo Cruz fundou-se em extensiva pesquisa de campo que visou a aferir os índices de contaminação por mercúrio incidentes no povo Munduruku residente ao longo do leito do Rio Tapajós – Aldeias Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy -, bem como em cerca de 80 (oitenta) peixes da região;

CONSIDERANDO que, após a análise dos dados, verificou-se que a “análise dos níveis de mercúrio para os 197 participantes que cederam amostras de cabelo para análise revela que o nível médio de concentração foi 7,7 (± 4,5) µg.g-1, a mediana foi 6,6 µg.g-1, com variação entre 1,4 e 23,9 µg.g-1. A prevalência de contaminação registrada, considerando o limite de 6,0 µg.g-1 foi de 57,9%”;

CONSIDERANDO que o estudo realizado sob a coordenação do Prof. Dr. Paulo César Basta, pesquisador da FIOCRUZ, intitulado "Impacto do Mercúrio em Áreas Protegidas e Povos da Floresta na Amazônia Oriental: Uma Abordagem Integrada Saúde-Ambiente Aspectos Metodológicos e Resultados Preliminares", realizado na Terra Indígena Sawré Muybu, ocupação tradicional do povo Munduruku, localizada nos municípios de Itaituba e Trairão, concluiu que a atividade garimpeira vem promovendo alterações de grande escala no uso do solo nos territórios tradicionais da Amazônia com impactos socioambientais diretos e indiretos para as populações locais, incluindo prejuízos à segurança alimentar, à economia local, à saúde das pessoas e aos serviços ecossistêmicos como um todo;

CONSIDERANDO que a citada pesquisa também alerta que a exposição crônica ao mercúrio, resultado da atividade garimpeira na região, constitui um fator determinante para a saúde das populações originárias da Amazônia;

CONSIDERANDO, a teor do que foi concluído pelo referido estudo, que há risco permanente de adoecimento pelos indígenas nas três aldeias Munduruku objetos de pesquisa Poxo Muybu, Sawré Aboy e Sawré Muybu, localizadas na Terra Indígena Sawré Muybu, na região do médio rio Tapajós, devido aos efeitos tóxicos do mercúrio no organismo, cuja exposição decorre de seu uso em atividade garimpeira na região;

CONSIDERANDO que, quanto aos peixes examinados, os “achados não deixam dúvidas que os indígenas, residentes nas aldeias investigadas, ingerem pescado contaminado por mercúrio em concentrações muito acima dos limites reconhecidos, internacionalmente, como seguros. Portanto, encontram-se sob risco permanente de adoecer devido aos efeitos tóxicos do mercúrio no organismo, conforme demonstrado ao longo deste relatório. Este cenário sombrio é ainda mais preocupante para as mulheres em idade fértil e para as crianças menores 5 anos, populações reconhecidamente mais vulneráveis aos efeitos nefastos da contaminação”;

CONSIDERANDO que, a respeito das crianças e adolescentes, 7 em cada 10 adolescentes de 10 a 19 anos apresentavam índices de mercúrio acima 6µg.g-1; 8 em cada 10 crianças menores de 12 anos, residentes na aldeia Sawré Aboy; e, finalmente, 4 em cada 10 crianças menores de cinco anos, em todas as aldeias investigadas, apresentaram elevadas concentrações de mercúrio nas amostras de cabelo analisadas;

CONSIDERANDO que o segundo estudo, denominado "Monitoramento Clínico e Laboratorial Dos Níveis De Mercúrio No Povo Munduruku Do Alto Tapajós", realizado com 109 indígenas da etnia Munduruku, de aldeias dos rios Cururu, Rio das Tropas, Kabitutu, Tapajós, Teles Pires e Kadiriri, presentes durante a reunião geral na Aldeia Posto Munduruku no período de 6 a 8 de novembro de 2019, apontou que as áreas com maior histórico de garimpagem apresentam a maior incidência de queixas neurológicas;

CONSIDERANDO que sobredito estudo técnico realizado com a participação do Dr. Erick Jennings Simões igualmente se pautou pelo exame da incidência da contaminação mercurial do povo Munduruku, especificamente os indígenas concentrados em 6 (seis) diferentes rios da bacia do Rio Tapajós, quais sejam: Teles Pires, Tapajós, Cururu, Kabitutu, Rio das Tropas e Kadiriri;

CONSIDERANDO que a análise dos resultados demonstra que foi observado índice de 99,09% dos pacientes atendidos com níveis acima do recomendado pela OMS, apresentando um nível médio de 67,2µg/L;

CONSIDERANDO que, a respeito das queixas clínicas, verificou-se que 72,72% relataram algum sinal ou sintoma sistêmico, dentre os quais 87,5% de origem neurológica;

CONSIDERANDO que o mercúrio trata-se de contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que, a partir do monitoramento em menção, os pesquisadores concluíram que "o fato de trabalhar no garimpo não se relacionou com altos níveis de mercúrio no sangue, o que sugere uma contaminação mais difusa ambiental que pode estar submetendo a população em geral a uma exposição de altos níveis de mercúrio em sua dieta";

CONSIDERANDO as recomendações elencadas no estudo em referência, a fim de que sejam acionadas as instituições competentes para um amplo controle e mitigação das degradações ambientais que provocam maior exposição humana ao metilmercúrio, dentre outras;

CONSIDERANDO que a exposição crônica ao mercúrio constitui um fator determinante para a saúde das populações originárias da Amazônia, tendo em vista que o processo de invasão de territórios tradicionais - que se estende ao longo de décadas - não somente impossibilita às comunidades tradicionais terem acesso a serviços ecossistêmicos essenciais, mas, igualmente, tem o potencial de comprometer o desenvolvimento psicossocial de gerações atuais e futuras, uma vez que os efeitos tóxicos do mercúrio incidem diretamente no desenvolvimento embrionário do cérebro das crianças, ainda no ventre de suas mães;

CONSIDERANDO que os estudos indicam que um dos potenciais fatores de catalização do processo de contaminação mercurial no âmbito do povo munduruku consiste na realização de atividade de mineração e garimpagem ilegal;

CONSIDERANDO que, no Parecer Técnico nº 1495/2019 – SPPEA, produzido nos autos do procedimento nº 1.00.000.003849/2019-06, se constatou a extrema gravidade e o altíssimo custo econômico pelas perdas socioambientais acarretadas pela garimpagem e mineração realizadas com mercúrio;

CONSIDERANDO que, em laudo formulado pela Polícia Federal e Universidade Federal do Oeste do Pará, coligido aos autos da Ação Civil Pública nº 1003404-44.2019.4.01.3902, constatou-se que a mineração ilegal de ouro promove o despejo do equivalente de mercúrio a uma barragem da mineradora Samarco em Mariana (MG) a cada da 11 (onze) anos no leito do Rio Tapajós e se estima que até 221 (duzentas e vinte e uma) toneladas de mercúrio são despejadas, anualmente, em decorrência de mineração e garimpagem ilegais no Brasil;

CONSIDERANDO que o Laudo nº 101/2023- NUTEC/DPF/SNM/PA, produzido pela Polícia Federal em Santarém e acostado aos autos do inquérito civil em epígrafe, analisou dano ambiental de âmbito regional, mediante coleta de dados no período de 25/02/2022 a 07/03/2022, ao longo de toda a bacia do rio Tapajós, mais especificamente da foz dos rios Jamanxin, Rato, Bom Jardim, Crepori, Pacu, e das Tropas, que possuem intensa atividade garimpeira, conforme verificado pelos alertas do sistema Brasil MAIS, identificou diversas plumas de sedimentos oriundos de afluentes do rio Tapajós, em especial os rios Crepori e Jamanxim, com alteração de cor bastante visíveis, e que se iniciam na foz dos principais afluentes com garimpos em sua bacia;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada no laudo acima citado também concluiu que os sedimentos verificados têm origem em alguns afluentes, especialmente aqueles com maior concentração de garimpos de aluvião às suas margens, e que esses sedimentos passaram a ser carregados pelo rio conforme a ocupação garimpeira tornou-se mais significativa, atingindo não somente áreas de territórios indígenas como também de Unidades de Conservação e de assentamentos do INCRA;

CONSIDERANDO que, no tocante à saúde humana, o Laudo nº 101/2023 registrou que os resultados apontaram contaminação por mercúrio e cianeto, insumos da garimpagem que são altamente prejudiciais à saúde humana, sendo os locais analisados áreas de habitação tradicional de populações ribeirinhas e indígenas, que dependem da pesca para sua subsistência, de modo que as contaminações observadas ultrapassam os níveis críticos e colocam em risco as populações de seu entorno;

CONSIDERANDO que os estudos e análises técnicas coligidos aos autos do Inquérito Civil nº 1.23.008.000063/2021-79 corroboram gravoso estado de contaminação mercurial do povo Munduruku habitante na bacia do Rio Tapajós, acarretada em grande parte pela exploração de garimpos ilegais em larga escala na microrregião de Itaituba/PA, notadamente em territórios indígenas e no seu entorno, cujos sedimentos seguem despejados na bacia do rio Tapajós, conforme evidenciado diante da existência da multiplicidade de estudos técnicos que denotam índices exorbitantes da presença do minério igualmente em indígenas examinados e nos peixes que compõem a sua alimentação;

CONSIDERANDO que o cenário exposto alerta para a potencial contaminação de toda a população que margeia o rio Tapajós e utiliza os recursos dele provenientes, dentre os quais destaca-se o consumo de peixes, nos municípios da microrregião de Itaituba, especialmente no tocante aos afluentes cujos dados foram coletados para as pesquisas (rios Kadiriri, Tropas, Pacu, Crepori, Bom Jardim, Rato, Jamanxin e Cupari), e, no mesmo passo a possível contaminação de áreas em municípios, que embora não sejam cortados pelo rio Tapajós, possuem atividade de extração mineral em seus solos, notadamente com a utilização de mercúrio, considerando os já alertados riscos à saúde humana decorrentes da contaminação por tal substância;

CONSIDERANDO que é de público e notório conhecimento a intensa atividade de garimpos ilegais na região de Itaituba, diversamente noticiada nos veículos de imprensa locais e de âmbito nacional, e alvo de inúmeras operações policiais e dos órgãos de fiscalização ambiental, bem como atuações provocadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em audiência pública realizada no dia 20 de maio de 2022, coordenada pelo Ministério Público Federal, em Santarém/Itaituba, realizada para debater os impactos da contaminação mercurial na Bacia do Tapajós - Estado do Pará, foi apresentada e aprovada a proposta de criação de fórum de discussão sobre a contaminação mercurial da bacia do Tapajós, no Estado do Pará com a ampla participação da sociedade civil organizada, de instituições governamentais e não governamentais;

CONSIDERANDO que as evidências técnicas demonstram que o uso de mercúrio em atividades de garimpo ilegal se constitui como potencial fator nocivo à saúde humana, não só para as populações indígenas mais próximas aos pontos focais de mineração ilegal como à coletividade como um todo, e que tal fato reforça a necessidade de continuidade dos debates relacionados aos impactos negativos do uso de mercúrio na saúde do trabalhador, dos pescadores, das populações do campo, da floresta e das águas (entre elas indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas, pescadores e agricultores familiares) e da população em geral e ao meio ambiente, corroborando para a articulação entre as instituições membros para a efetividade das ações que possam contribuir com os objetivos do Decreto nº 9.470/2018 que promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;

CONVOCA para o primeiro ENCONTRO DO FÓRUM PARAENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DA CONTAMINAÇÃO MERCURIAL NA BACIA DO TAPAJÓS, a se realizar no dia 30/04/2024, a partir das 08h00, no Auditório Wilson Fonseca, da Unidade Tapajós da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, com o intuito de inaugurar um espaço de reflexão, análise, debate e encaminhamentos de ações pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Pará, em conjunto com a sociedade civil e órgãos estatais, sobre a problemática da contaminação mercurial na Bacia do Tapajós, notadamente na microrregião de Itaituba/PA.

O evento terá como escopo efetivar a criação do Fórum Paraense de Combate aos Impactos da Contaminação Mercurial na Bacia do Tapajós; deliberar e aprovar os termos de seu regimento interno, cuja minuta será previamente encaminhada aos seus respectivos membros originários; bem como publicizar à sociedade civil e aos órgãos governamentais e não governamentais a instituição desse espaço de discussão.

O público-alvo da audiência pública é a sociedade civil organizada, instituições governamentais e não governamentais que tenham como objetivo a proteção à saúde e ao meio ambiente, notadamente de povos e comunidades tradicionais.

As regras para definir a composição, as diretrizes, a estrutura e a forma de funcionamento do Fórum serão discutidas e definidas no referido evento, mediante amplo debate, manifestação e voto de seus membros originários.

A disciplina e agenda do primeiro encontro do fórum serão apresentadas, com detalhes, na abertura do evento, já com a indicação dos convidados e participantes inscritos que farão uso do tempo de exposição, entre os quais se incluem os membros fundadores, a saber:

- I. Ministério Público do Estado do Pará–MPPA;
- II. Ministério Público Federal – MPF;
- III. Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA;
- IV. Sindicato dos Trabalhadores(as) Rurais do Município de Santarém – STTR-STM;
- V. Projeto Saúde e Alegria – PSA;
- VI. Sociedade para Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente – SAPOPEMA;
- VII. Grupo de Defesa da Amazônia – GDA;
- VIII. Movimento dos Pescadores do Baixo Amazonas – MOPEBAM;
- IX. Movimento Tapajós Vivo – MTV;
- X. Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns – CITA;
- XI. Comissão Pastoral dos Pescadores da Arquidiocese de Santarém – CPP;
- XII. WWF-BRASIL;
- XIII. Pastorais Sociais da Arquidiocese de Santarém;
- XIV. ASSOCIAÇÃO PARIRI (Munduruku do Médio Tapajós);
- XV. ASSOCIAÇÃO WAKOBORUM (Mulheres Indígenas Munduruku do Alto Tapajós);
- XVI. Conselho Indigenista Missionário (CIMI);
- XVII. Comissão Pastoral da Terra (CPT);
- XVIII. Movimento de Atingidos por Barragens (MAB);
- XIX. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO);
- XX. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA);
- XXI. Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS);
- XXII. Secretaria Estadual de Saúde – SESP;
- XXIII. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde;
- XXIV. Diocese de Itaituba;
- XXV. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) TAPAJÓS E GUATOC;
- XXVI. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- XXVII. Instituto Federal do Pará – IFPA.

Eventuais solicitações de entidades privadas e não governamentais que desejarem fazer parte da composição do fórum serão oportunamente analisadas, conforme regramento a ser definido no regimento interno que será objeto de discussão do primeiro encontro, assim como serão definidas as possíveis datas para a realização das reuniões futuras.

As demais regras sobre o tempo de exposição serão apresentadas na abertura dos trabalhos, devendo aqueles que tenham interesse em participar habilitar-se mediante inscrição que poderá ser feita na sede da Procuradoria da República em Santarém ou por via do correio eletrônico

margaretelemos@mpf.mp.br com a indicação expressa no assunto dos termos "Inscrição em Fórum de Discussão", até a véspera do evento, e no local da audiência, até o início dos trabalhos, podendo ser limitado o número de expositores a critério da coordenação dos trabalhos.

Ao final, será apresentada pela coordenação uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes.

No prazo de 30 (trinta) dias da realização do evento será lavrada ata circunstanciada, cuja cópia será encaminhada aos membros permanentes do fórum.

COMUNIQUE-SE aos demais Ofícios do NUPOVOS da Procuradoria da República nos municípios de Santarém e Itaituba acerca do presente encontro para manifestar interesse de realização conjunta da atividade.

PROVIDENCIE-SE o envio de notificações e convites para participação no primeiro encontro do fórum, que deverão seguir acompanhados de cópia deste edital e da minuta do regimento interno aos membros fundadores.

PUBLIQUE-SE o presente edital nos veículos de comunicação de praxe, e mediante afixação em local visível ao público na sede do Ministério Público Federal e na sede do Ministério Público do Estado do Pará em Santarém.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA

Procuradora da República

5º Ofício da Procuradoria da República em Santarém/Itaituba

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA

Promotora de Justiça

13ª Promotora de Justiça Titular em Santarém, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Jacareacanga

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 74/PR-RJ-AMLC, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002325/2023-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Declínio de Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do Procedimento MPRJ nº 2022.01041139, o qual foi autuado a partir de comunicação de Bruno Cesar Esteves Vieira acerca do abandono de um posto de salvamento localizado próximo da Prainha da Glória, atrás da Marina da Glória, no Aterro do Flamengo.

Narrou o noticiante (Documento 1.1) que, em 2020, havia sido anunciado pelo Superintendente da Subprefeitura da Zona Sul em redes sociais que a aprovação de obra da construção do posto de salvamento, a qual foi paralisada pouco tempo depois e, em setembro de 2021, já apresentava aspectos de abandono, não tendo sido retomada até maio de 2022.

Foi suscitado conflito negativo de atribuição (Documento 6) frente ao Ministério Público Estadual, sobre o qual a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou ser prematura a análise de declinação de atribuições, tendo em vista a necessidade de diligências junto ao órgão ambiental estadual e à SPU para vistoriar o local, identificar eventual dano ambiental e certificar a ocorrência de intervenção não autorizada em bem de domínio da União (terreno de marinha) ou financiada pelo erário federal.

Oficiada (Documento 25), a SPU/RJ informou (Documento 26) que não foi localizada a destinação da área e/ou autorização de obra para a referida construção.

Oficiada (Documento 24), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico informou (Documento 27) que nada constava em andamento na GLF de Botafogo e, por se tratar de intervenção em área pública, não caberia licenciamento por parte da Subsecretaria de Controle de Licenciamento Urbanístico, sugerindo o encaminhamento do questionamento à Secretaria Municipal de Ambiente e Clima (SMAC) e à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSERVA). A SECONSERVA, por sua vez, informou (Documento 28) que, por se tratar de obras, deveria ser direcionado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Após consulta (Documento 34), a Secretaria Municipal de Infraestrutura informou (Documento 38) que a empresa RIO-URBE elaborou e executou as obras dos 3 (três) postos de salvamento existentes na Praia do Flamengo, nos anos 2000, conforme disposto no despacho URB-DES-2024/00775, o qual não foi encaminhado. Desta forma, foi expedido novo Ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura (Documento 41), requisitando cópia do documento mencionado.

Oficiado (Documento 23), o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro informou (Documento 36) que não realizou, tampouco participou de qualquer obra de construção da estrutura existente na Praia do Flamengo, "que chamamos de Posto 00 (descrito nos autos do processo como posto prainha)".

Considerando a ausência de outras informações acerca de quem iniciou as obras, oficiou-se ao IPHAN (Documento 42) requisitando informações sobre eventual consulta para a referida obra, bem como foi oficiada à SMAC (Documento 43), requisitando fiscalização "in loco", bem como as devidas providências para a regularização.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: "Apurar eventual dano ambiental ou a ocorrência de intervenção não autorizada em bem de domínio da União (terreno de marinha) ou financiada pelo erário federal na construção de um Posto de Salvamento próximo à Prainha da Glória, atrás da Marina da Glória, no Aterro do Flamengo";

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços, com ênfase na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado com objetivo de analisar o motivo do não fornecimento de água através de carro-pipa por parte do Município de Macaíba/RN para a comunidade Quilombola Capoeiras;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como "condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos" (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001389/2023-79 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3/12º OFÍCIO DA PR/RS, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

Adita a Portaria nº 173/12º Ofício da PR/RS, de 30 de agosto de 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o atual objeto do presente procedimento limita-se a tratar da garantia do exercício do direito à interrupção da gravidez, nas hipóteses legais, nos serviços federais instalados na área de atribuição da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que no decorrer da investigação foi constatado tratar-se de uma questão sistêmica;

ADITO a Portaria n. 173/12º Ofício da PR/RS, de 30 de agosto de 2023, para ampliar o objeto do inquérito civil em epígrafe, que passa a ser "tratar da garantia do exercício do direito à interrupção da gravidez, nas hipóteses legais, nos centros de referência situados no Estado do Rio Grande do Sul".

Registre-se. Após, expeça-se os ofícios conforme determinação anterior.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4/12º OFÍCIO DA PR/RS, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

Adita a Portaria nº 173/12º Ofício da PR/RS, de 30 de agosto de 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que recentemente foi publicada a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2378, de 21 de março de 2024, que veda ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez em virtude de estupro, quando houve probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 2378/2024 impacta o exercício do direito à interrupção da gravidez nos serviços situados no Rio Grande do Sul, objeto do presente inquérito;

CONSIDERANDO que o tema também é afeto aos direitos da mulher, de atribuição do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto, sendo mais útil a manutenção de apenas um procedimento tratando da questão no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

AMPLIA o objeto do inquérito civil para incluir expressamente a questão referente à Resolução do CFM, cujos efeitos não se limitam ao Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, registre-se como objeto do inquérito civil: tratar da garantia do exercício do direito à interrupção da gravidez, nas hipóteses legais, nos centros de referência para realização de aborto situados no Estado do Rio Grande do Sul, e da (i) legalidade da Resolução nº 2378/2024 do Conselho Federal de Medicina.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto - RS

PORTARIA Nº 29 /2024/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

1ªCCR. SAÚDE. Acompanhar a elaboração dos Planos de Ação de Transformação para a Saúde Digital (PA Saúde Digital) integrante do Programa SUS Digital e a efetiva adesão dos municípios da Região 3.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando a publicação da PORTARIA GM/MS Nº 3233, DE 1º DE MARÇO DE 2024 que regulamenta a etapa 1, planejamento, referente ao Programa SUS Digital;

Considerando que foi instituído incentivo financeiro para custeio da elaboração dos Planos de Ação de Transformação para a Saúde Digital;

Considerando que poderão fazer jus ao incentivo financeiro os municípios que manifestarem interesse na elaboração dos Planos de Ação de Transformação para a Saúde Digital até o dia 02/04/2024

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhamento da elaboração dos Planos de Ação de Transformação para a Saúde Digital (PA Saúde Digital) integrante do Programa SUS Digital e a efetiva adesão dos municípios da Região 3;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002509/2024-07 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

a) Descrição do fato: Acompanhar a elaboração dos Planos de Ação de Transformação para a Saúde Digital (PA Saúde Digital) integrante do Programa SUS Digital e a efetiva adesão dos municípios da Região 3.

Como diligências iniciais oficie-se aos Secretários Municipais de Saúde da Região 3 para que informem se aderiram ao Programa SUS Digital e, caso negativo, os motivos da não adesão, inclusive ante a existência de incentivo financeiro do Ministério da Saúde para subsidiar os custos da elaboração dos Planos de Ação de Transformação para a Saúde Digital (PA Saúde Digital), que visa atender às fases especificadas no artigo 3º da Portaria GM/MS 3.233/2024.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000821/2024-58.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação anônima apresentada no Ministério Público Estadual sobre ausência de pagamento do piso da enfermagem no Hospital Schlater, no Município de Feliz.

Considerando os fatos alegados, foi oficiado o Hospital para que apresentasse informações sobre os valores recebidos pela instituição, mês a mês, a partir de maio de 2023, repassados para o pagamento do piso nacional de enfermagem e se todos enfermeiros recebem o mínimo estabelecido. (Doc. 09).

Em atenção ao solicitado, a instituição apresentou os dados relacionados a todos os valores recebidos e repassados para cada um de seus enfermeiros mês a mês. (Doc. 12).

Em análise à resposta recebida, verificou-se que os dados relacionados aos servidores Angelita Optiz de Lima, Franciele Biegelmeier, Joseph Willian de Quadros, Julio Cesar da Silva, Luana Rambo Capela, Marcella Wille e Paola Santos Bueno apresentavam divergências quanto aos valores, visto que os enfermeiros listados não teriam recebido integralmente o piso nacional de enfermagem e o salário base, recebendo parcela menor do repasse.

Diante disso, foram solicitados esclarecimentos complementares, oportunidade em que a instituição informou que (Doc. 17):

Angelita Optiz de Lima: admitida em 12/julho/2023, desta forma as competências de maio e junho de 2023 não lhe eram devidas

Franciele Biegelmeier: retornou da licença maternidade em 15 de setembro de 2023. Diante da recente instituição do piso salarial da enfermagem à época em que a funcionária se afastou em licença maternidade, havia uma dificuldade de informações sobre os procedimentos a serem adotados nestes casos (licença maternidade). Somente em janeiro de 2024 que a associação conseguiu receber informações de sua assessoria de RH sobre como deveria operacionalizar o pagamento da diferença do piso salarial para a funcionária afastada por licença maternidade, oportunidade em que foi regularizado.

Joseph William de Quadros: admitido em 07/out/2023. Portanto, o funcionário passou a fazer jus ao recebimento do piso salarial da enfermagem a partir da competência outubro de 2023.

Júlio César da Silva: competências maio, junho, julho e agosto de 2023 foram pagas em novembro de 2023

Luana Rambo Capela: admitida em 12/outubro/2023, desta forma as competências de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2023 não lhe eram devidas
Marcella Wille: admitida em 11/julho/2023, desta forma as competências de maio e junho de 2023 não lhe eram devidas.

Paola Santos Bueno: recebeu, em novembro de 2023, os valores referentes à complementação do piso salarial referente às competências setembro e outubro de 2023, tratando-se de equívoco na tabela apresentada anteriormente.

Sendo assim, verificou-se que as divergências nos valores foram devidamente esclarecidas e que o piso nacional da enfermagem vem sendo pago a totalidade dos funcionários da instituição, assim como houve o devido repasse das verbas recebidas, de modo que não há irregularidade na conduta.

Diante da inexistência de irregularidade promovo o arquivamento do presente expediente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se o Hospital Schlater (hospital@feliz.rs.gov.br) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderá ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.001753/2020-11.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196, caput);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III);

CONSIDERANDO a vedação constitucional à discriminação pelo sexo (CF/88, art. 3º, IV);

CONSIDERANDO o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e de proteção contra toda espécie de discriminação, crueldade e opressão (CF/88, art. 227);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (Lei 8.069/90, art. 17);

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, amplamente desdobra a proteção constitucional que lhes foi prioritariamente assegurada pelo constituinte, garantindo-lhes gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e facultando-lhes todas as oportunidades e facilidades que lhes auxiliem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de sexo (art. 3º);

CONSIDERANDO que o Brasil, ao ratificar e incorporar a Convenção sobre os Direitos da Criança, se comprometeu a: (1) tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação reflexa às opiniões ou crenças de seus pais, representantes legais ou familiares; (2) sempre considerar primordialmente o interesse maior da criança; (3) assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas; (4) adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental; (5) adotar todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança (Decreto 99.710/90, art. 2º, item 2; art. 3º, itens 1 e 2; art. 19, item 1; art. 24, item 3);

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física (Decreto 678/92 - Pacto de São José da Costa Rica, Anexo, art. 5º, item 1);

CONSIDERANDO recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que seus membros, aqui incluído o Brasil, realizem as modificações necessárias em sua legislação e políticas, a fim de proibir os procedimentos médicos desnecessários em crianças e adultos intersexo, quando sejam realizados sem seu consentimento prévio, livre e informado, exceto em casos de risco médico ou de necessidade [1];

CONSIDERANDO que, ainda conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "as cirurgias e outras intervenções médicas que não são necessárias de acordo com critérios médicos, devem ser adiadas até que as pessoas intersexo possam decidir por si mesmas" [1];

CONSIDERANDO que no documento "Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas"[2], de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reiterou a recomendação aos Estados- membros para que proíbam as intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo, e recomendou aos Estados que considerem esses procedimentos prática de tortura (tradução livre):

A. RECOMENDAÇÕES

267. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos finaliza este relatório fazendo recomendações a fim de promover um diálogo fluido com os Estados da região com o objetivo de promover a proteção abrangente dos Pessoas LGBTI nas Américas, através da consolidação da garantia, reconhecimento e promoção dos direitos destas pessoas.

(...)

8. Adotar e aplicar medidas eficazes para prevenir e punir discriminação contra pessoas LGBTI, ou aquelas percebidas como tal, no setor da saúde. (...)

b. Proibir todas as intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo realizadas sem o seu consentimento livre, prévio e informado.

(...)

15. Adotar as medidas necessárias para prevenir a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante por parte de agentes públicos ou daqueles que estejam agindo em nome do Estado, em espaços públicos e de privação de liberdade, assim como todas as formas de abuso policial, incluindo a adoção de protocolos e diretrizes dirigidos aos agentes encarregados de fazer cumprir a lei, bem como a formação e sensibilização sobre os direitos humanos, orientações sexuais não normativas e identidades de gênero, corpos diversos e os direitos das pessoas LGBTI.

a. Considerar como tortura intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo realizadas sem o seu consentimento prévio e livre e informado

CONSIDERANDO o alerta de grupo de especialistas em direitos humanos da ONU de que "profound negative impacts of these often irreversible procedures have been reported, including permanent infertility, incontinence, loss of sexual sensation, causing life- long pain and severe psychological suffering, including depression and shame linked to attempts to hide and erase intersex traits. In many cases intersex people do not even have access to their own medical records or original birth certificates" (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Dia da Consciência Intersexo - quarta-feira, 26 de outubro de 2016. End violence and harmful medical practices on intersex children and adults, UN and regional experts urge)[3];

CONSIDERANDO que nos Princípios de Yogyakarta +10 há recomendação para proibição de tratamentos intrusivos e irreversíveis com base em características sexuais de uma pessoa quando realizados sem seu consentimento livre, prévio e informado[4]:

"RELATIVO AO DIREITO À LIBERDADE DA TORTURA E CRUEL, DESHUMANO OU TRATAMENTO DEGRADANTE OU PUNIÇÃO (PRINCÍPIO 10) OS ESTADOS DEVEM:

(...)

D. Reconhecer que a modificação forçada, coercitiva e involuntária das características sexuais de uma pessoa pode constituir tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante;

E. Proibir qualquer prática e revogar quaisquer leis e políticas, permitindo tratamentos intrusivos e irreversíveis com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, incluindo cirurgia forçada de normalização genital, esterilização involuntária, experimentação antiética, exibição médica, terapias "reparativas" ou de "conversão", quando aplicadas ou administradas sem o consentimento livre, prévio e informado da pessoa em questão."

CONSIDERANDO os avanços legislativos em outros países e organismos internacionais, que podem servir como ferramenta de interpretação do ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Assembleia Parlamentar da Europa a seus Estados membros no sentido de (1) proibirem cirurgias de "normalização" do sexo medicamente desnecessárias, esterilização e outros tratamentos praticados em crianças intersexuais sem seu consentimento informado, (2) assegurar que, exceto nos casos em que a vida da criança esteja em risco imediato, qualquer tratamento que vise alterar as características sexuais da criança, incluindo suas gônadas, órgãos genitais ou órgãos sexuais internos, seja adiado até que a criança seja capaz de participar da decisão, com base no direito à autodeterminação e no princípio do consentimento livre e esclarecido, (3) fornecer a todas as pessoas intersexuais cuidados de saúde prestados por uma equipe multidisciplinar especializada, com uma abordagem holística e centrada no doente, composta não só por profissionais médicos, mas também por outros profissionais relevantes, como psicólogos, assistentes sociais e especialistas em ética, e com base em orientações desenvolvidas em conjunto por organizações intersexo e profissionais envolvidos, (4) garantir que as pessoas intersexo tenham acesso efetivo aos cuidados de saúde ao longo de suas vidas, (5) garantir que pessoas intersexo tenham acesso total a seus registros médicos, (6) fornecer treinamento abrangente e atualizado sobre esses assuntos a todos os profissionais médicos, psicológicos e outros envolvidos, inclusive transmitindo uma mensagem clara de que os corpos intersexo são o resultado de variações naturais no desenvolvimento do sexo e, como tal, não precisam ser modificados (Recomendação 2116: Promoting the human rights of and eliminating discrimination against intersex people, 2017[5]);

CONSIDERANDO a Lei de Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais de Malta, do ano de 2015, que proíbe procedimentos para atribuição de sexo masculino/feminino em crianças intersexo que não possam consentir (art. 14.1), e estabelece que apenas em circunstâncias excepcionais, e não motivadas por questões sociais, o tratamento pode ser efetuado, nesse caso após a indicação da equipe interdisciplinar e consentimento das pessoas que exercem autoridade parental ou tutores dessas crianças (art.14.3)[6];

CONSIDERANDO a Lei 38/2018, de Portugal, que estabelece que "salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género" (art. 5º)[7];

CONSIDERANDO a lei alemã sobre proteção de crianças com variantes de desenvolvimento sexual, que proíbe a realização de cirurgias com intuito de adequar a aparência física ao sexo masculino ou ao sexo feminino em crianças incapazes de dar seu consentimento, salvo as seguintes exceções: a) quando há situação de risco à vida ou à saúde e a cirurgia não puder ser adiada; e b) quando houver autorização judicial, que deve submeter o pedido a uma comissão interdisciplinar, integrada por médico da criança, outro médico, psicólogo ou psiquiatra infantojuvenil, bioeticista e, por solicitação de responsável pela criança, de uma pessoa intersexo [8];

CONSIDERANDO que a Grécia aprovou, em 19 de julho de 2022, lei que proíbe tratamentos e procedimentos médicos em crianças e adolescentes intersexo com menos de 15 anos, salvo situação de risco à saúde e com autorização judicial (Lei 4958/2022, arts. 17 a 20)[9];

CONSIDERANDO que alguns países e estados norte-americanos preveem a possibilidade de registro civil com outros marcadores de sexo/gênero além do masculino e feminino, a exemplo de Malta (permitido o registro do gênero "X"), Alemanha (gênero "diverso"), Nova Iorque ("intersex") e Califórnia ("não-binário")[10];

CONSIDERANDO ter o Conselho Nacional de Justiça, no Brasil, regulamentado a possibilidade de preenchimento do campo "sexo" nos assentamentos de registro civil com a opção "ignorado" (Provimento 149/23, Capítulo VII);

CONSIDERANDO que, nesse caso, a eventual designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico (art. 526, caput, do Provimento 149/23);

CONSIDERANDO que os Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul têm provimentos que garantem o direito de retificação do registro, nahgtr5y via administrativa, para a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão "não binário";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1664/2003 - Conselho Federal de Medicina "dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadoras de anomalias de diferenciação sexual" (ADS), e nomeia como anomalias de diferenciação sexual diversas situações clínicas que enumera, entre elas a situação intersexo e hermafroditismo (art. 1º);

CONSIDERANDO que a expressão "anomalias de diferenciação sexual", utilizada na resolução do Conselho Federal de Medicina, é discriminatória na medida em que patologiza e estigmatiza pessoas em razão de suas características sexuais, induzindo à realização de cirurgias e outros tratamentos não-essenciais;

CONSIDERANDO que "as principais e mais profundas causas das violações dos direitos humanos das pessoas intersexo são os estereótipos prejudiciais, o estigma, os tabus e a patologização (ou seja, tratar as pessoas intersexo como sendo necessariamente doentes ou portadoras de distúrbios)" (Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Violações de Direitos Humanos das Pessoas Intersexo: Nota Informativa[11]);

CONSIDERANDO que o termo intersexo é utilizado pelas organizações de direitos humanos não governamentais e dos sistemas internacionais regionais e global de direitos humanos e pesquisadores das ciências humanas desde os anos 1990;

CONSIDERANDO a definição que consta do glossário da Opinião Consultiva OC-24-17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos[12]:

Intersexualidade: Todas aquelas situações em que a anatomia sexual da pessoa não se conforma fisicamente com os padrões culturalmente definidos para o corpo feminino ou masculino. Uma pessoa intersexual nasce com anatomia sexual, órgãos reprodutivos ou padrões cromossômicos que não se encaixam na definição típica de homem ou mulher. Isso pode ser aparente no nascimento ou tornar-se aparente ao longo dos anos. Uma pessoa intersexo pode se identificar como homem ou mulher, ou nenhum dos dois. Ser intersexo não tem a ver com orientação sexual ou identidade de gênero: pessoas intersexuais experimentam a mesma variedade de orientações sexuais e identidades de gênero que pessoas não intersexo.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1664/2003 do Conselho Federal de Medicina estabelece que as pessoas que nascem com essas características devem ter uma conduta de investigação precoce com vistas a uma "definição adequada de gênero" (art. 2º) ou "definição final e adoção do sexo" (art. 4º);

CONSIDERANDO que, conforme a Resolução CFM nº 1664/2003, "o nascimento de crianças com sexo indeterminado é uma urgência biológica e social. Biológica, porque muitos transtornos desse tipo são ligados a causas cujos efeitos constituem grave risco de vida. Social, porque o drama vivido pelos familiares e, dependendo do atraso do prognóstico, também do paciente, gera graves transtornos" (exposição de motivos);

CONSIDERANDO que a norma imprime um sentido de urgência à definição "final" do sexo da pessoa entre masculino e feminino tanto em nível formal quanto corporal que não se coaduna com os princípios e as regras acima transcritos;

CONSIDERANDO que são realizados procedimentos que não tem por finalidade manter a funcionalidade dos corpos, mas sim enquadrar crianças intersexo nas categorias masculino/feminino;

CONSIDERANDO que, como referem LEIVAS et al, não são raras as situações em que as pessoas intersexo vêm a se identificar por outro gênero que não aquele que lhe foi atribuído na primeira infância[13];

CONSIDERANDO que cirurgias realizadas sem consentimento das pessoas intersexo violam seu direito à autonomia, uma vez que modificam seus corpos e reduzem e/ou limitam suas opções de escolha futuras[14];

CONSIDERANDO que, como alertam LEIVAS et al, "os procedimentos cirúrgicos e hormonais estéticos e precoces são denunciados pelos ativistas intersexo como mutiladores, pois além de não serem consentidos pelos próprios sujeitos, ocasionam perda da sensibilidade nos órgãos genitais, além de dores"[15];

CONSIDERANDO que, "longe de haver urgência social para a realização de cirurgias designadoras de sexo, o que há é uma urgência de que sejam prontamente banidas essas cirurgias precoces, desnecessárias, torturantes, mutiladoras e realizadas sem o consentimento da pessoa intersexo", e, portanto, "tais cirurgias devem ser adiadas até que a pessoa adquira condições para dar o seu consentimento livre e esclarecido" (Nota Técnica MPF-PFDC nº 6/2023);

CONSIDERANDO que "a garantia dos direitos das crianças demanda uma abordagem que leve em conta sua individualidade e singularidade, evitando qualquer forma de discriminação, especialmente quando se trata de intervenções cirúrgicas invasivas e irreversíveis (Nota Técnica PFDC 6/2023);

CONSIDERANDO que, ao preservar a integridade física e mental das crianças, estamos cumprindo nosso dever de assegurar-lhes um ambiente que promova seu desenvolvimento saudável e pleno, em consonância com os princípios fundamentais dos direitos humanos e a proteção integral que lhes é devida" (Nota Técnica PFDC 6/2023);

CONSIDERANDO que a Resolução estabelece a participação dos familiares da criança na definição do sexo e do tratamento proposto (art. 4º, § 3º), mas não prevê que sejam informadas outras possibilidades não cirúrgicas, como a de postergação das intervenções biomédicas até que a criança alcance maturidade suficiente para o consentimento;

CONSIDERANDO que a aludida Resolução CFM não aponta os transtornos que constituem grave risco de vida;

CONSIDERANDO que a mesma norma indica a formação de comissão interdisciplinar de médicos para a definição de sexo, mas estabelece que a participação de profissionais de outras áreas é facultativa;

CONSIDERANDO que em casos de possível risco à saúde e à vida, como crianças com hiperplasia adrenal congênita em sua forma perdedora de sal, deve-se intervir no sentido de salvar a vida da criança, sem que sejam realizados procedimentos desnecessários e precoces, baseados em estereótipos de sexo e gênero[14];

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica 3/2024- CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, ressaltando a importância de se evitar tratamentos irreversíveis sem o consentimento de pessoas intersexo e a necessidade de atualização da Resolução CFM 1664/03;

CONSIDERANDO a instituição do Grupo de Trabalho Intersexo pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que tem como um dos objetivos "discutir estratégias, regionais, nacionais e internacionais, de enfrentamento à violação da integridade física e psicológica das pessoas intersexo" (Portaria MDHC/SLGBTQIA+ 5/23);

CONSIDERANDO o termo do ofício 20/2024/GAB.SLGBTQIA+/SLGBTQIA+/MDHC, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, segundo o qual se deve proteger as pessoas intersexo contra intervenções discriminatórias e não consentidas;

CONSIDERANDO a posição do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, expressada no despacho 30/2024/CGCFC/SNDCA/MDHC, favorável às recomendações da Nota Técnica PFDC 6/23;

CONSIDERANDO os termos da Nota Jurídica 8/2024/GAB/CONJUR- MDHC/CGU/AGU, expedida pela Advocacia-Geral da União, que acolhe a Nota Técnica PFDC 6/23 e defende a adoção de medidas para que seja revisada a Resolução CFM 1664/03;

CONSIDERANDO que, conforme despacho CACRIAD/CGACI/DGCI/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, "devem ser debatidos, junto a pacientes e familiares, caminhos não cirúrgicos, e proibidas as intervenções precoces, invasivas, mutilatórias, prejudiciais, cosméticas e não consentidas nos corpos de crianças intersexo, com vistas a garantir proteção e apoio para o exercício futuro da sua autonomia, sem que sejam realizados procedimentos desnecessários e precoces, baseados em estereótipos de sexo e gênero";

CONSIDERANDO os termos de Nota Técnica e Orientativa expedida pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo no sentido de que não se deve abordar a avaliação psicológica da pessoa intersexo a partir de um caráter patologizante[16];

CONSIDERANDO que "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, com repercussão geral, pacificou o entendimento de que as pessoas transgêneras não podem ser compelidas a cirurgias de transgenitalização como condição para o exercício do direito ao registro de identidade conforme o gênero autodeclarado. A tese firmada é aplicável analogicamente às pessoas intersexo, que não podem ser compelidas a cirurgias de designação sexual com base em construções sociais que enxergam anormalidades em corpos que apenas possuem características sexuais distintas. Se há um construto social que produz discriminação e violência contra a criança, é obrigação da família, da sociedade e do Estado protegê-las, com políticas públicas e ações protetivas, inclusive ações educativas inclusivas e transformadoras" (Nota Técnica PFDC 6/2023);

CONSIDERANDO que "respeitar o melhor interesse da criança não pode de forma alguma implicar em discriminação baseada em suas características sexuais. Ao contrário, respeitar o melhor interesse da criança significa salvaguardar sua integridade física e protegê-la contra intervenções discriminatórias que não sejam consentidas" (Nota Técnica PFDC 6/2023);

CONSIDERANDO o que mais consta da Nota Técnica PFDC 6/2023;

CONSIDERANDO que, à exceção dos casos em que a intervenção seja necessária à preservação da vida e da saúde da pessoa, sempre com suporte em medicina baseada em evidências, não há justificativa para a realização de procedimentos cirúrgicos em pessoas intersexo para fins de definição do sexo sem seu consentimento, não servindo a proteção da saúde como princípio geral para a realização de intervenções não consentidas fundamentadas em razões sociais, meramente estéticas ou de crença;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, de que "as crianças e pessoas adultas intersexo devem ser as únicas a decidirem se desejam modificar a aparência dos seus próprios corpos - no caso de crianças, quando têm idade ou maturidade suficiente para tomar uma decisão própria e informada", e que, "é essencial fortalecer a integração dos princípios de direitos humanos em normas e protocolos emitidos por órgãos reguladores e profissionais" (Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Violações de Direitos Humanos das Pessoas Intersexo: Nota Informativa[11]);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição da República e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP 87/06, RECOMENDA ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA que:

- a) promova a revogação ou anulação da Resolução CFM 1.664/03;
- b) em caso de nova regulamentação da matéria no âmbito do Conselho Federal de Medicina, sejam seguidas as diretrizes contidas na anexa Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nº 6/2023, especialmente:
 - b.1) não caracterização da intersexualidade como patologia;
 - b.2) à exceção dos casos em que a intervenção seja necessária à preservação da vida e da saúde da pessoa, sempre com suporte em medicina baseada em evidências, não sejam realizados procedimentos cirúrgicos em pessoas intersexo, para fins de conformação aos padrões feminino/masculino, até que as mesmas tenham idade ou maturidade suficientes para tomada de decisão própria e informada;
 - b.3) proibição de intervenções médicas, em pessoas sem idade ou maturidade suficientes para consentir, motivadas por questões sociais;
 - b.4) crianças que apresentem risco de saúde ou vida devem sofrer intervenção médica no sentido de salvar-lhes a vida, sem que sejam realizados procedimentos desnecessários e precoces, baseados em estereótipos de sexo e gênero;

b.5) previsão de que pessoas intersexo, quando necessário, recebam cuidados de saúde prestados por equipe multidisciplinar especializada composta não só por profissionais médicos, mas também por outros profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais e especialistas em bioética.

Fixa-se o prazo de 90 dias para comunicação ao Ministério Público Federal acerca do acatamento da presente Recomendação.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

Notas

1. a, b Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Transe Intersex en América. OAS/Ser.L/V/II.rev.2 Doc. 36 12 noviembre 2015. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>. acesso em 25/3/2024

2. ^ <https://www.refworld.org/es/ref/themreport/iachr/2018/es/129413> acesso em 25/3/2024

3. ^ <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2016/10/intersex-awareness-day-wednesday-26-october> - acesso em 25/3/2024

4. ^ Yogyakarta Principles Plus 10. Additional principles and state obligations on the application of international humanrights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement theyogyakarta principles. 10 November 2017, Geneva. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf> acesso em 3/4/2024

5. ^ <https://pace.coe.int/pdf/fb90d2ba7fb6bd44c17245dd2d1f733795040498d3f619390cd06690f7c8b09e/res.%202191.pdf> acesso em 25/3/2024

6. ^ <https://legislation.mt/eli/cap/540/eng/pdf> acesso em 1º/4/2024

7. ^ <https://dre.pt/application/conteudo/115933863> acesso em 25/3/2024

8. ^ Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Gesetz zum Schutz von Kindern mit Varianten der Geschlechtsentwicklung. Bundesgesetzblatt 2021 acesso em 1º/4/2024

9. ^ in <https://intersexgreece.org.gr/en/2022/07/25/3449/> acesso em 1º/4/4024

10. ^ Nota Técnica 6/2023 PFDC

11.

a,

b

https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/discrimination/lgbt/BackgroundNoteHumanRightsViolationsagainstIntersexPeople_PR.pdf acesso em 25/3/2024

12. ^ https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf acesso em 25/3/2024

13. ^ Paulo Gilberto Cogo Leivas, Alice Hertzog Resadori, Carlos Eduardo de Oliveira Alban, Amanda de Almeida Schiavon, Aline Aver Vanin, Alexandre do Nascimento Almeida e Paula Sandrine Machado. Superando o binarismo de gênero: em direção ao reconhecimento civil de pessoas intersexo. Rev. Culturas Jurídicas, v. 7, núm. 18, set./dez., 2020

14. a, b Leivas PGC, Schiavon A de A, Resadori AH, Vanin AA, Almeida A do N, Machado PS. Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo. Cad Saúde Pública [Internet]. 2023;39(1):e00066322. Available from: <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT066322>

15. ^ Paulo Gilberto Cogo Leivas, Alice Hertzog Resadori, Amanda de Almeida Schiavon, Aline Aver Vanin, Amiel Modesto Vieira, Thiago Souza Reis e Paula Sandrine Machado. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p.2057-2079

16. ^ disponível em <https://www.crsp.org/uploads/impresso/282383/-1qSotY369iEwQJbXXdxUesZS2YRbXLw.pdf> acesso em 1º/4/2024

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Resumo: Apurar as causas da redução dos voos e dos abusos de preços das passagens aéreas nos trechos operados no Estado de Rondônia e se a atuação (ou a sua falta) da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC está contribuindo para esse quadro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, com fundamento no no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece que "os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica" (artigo 174-A, Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022);

CONSIDERANDO que o transporte aéreo pode também ser caracterizado como serviço essencial, nos termos do art. 22 do CDC, exigindo a intervenção estatal de modo a regular desde os seus atributos de segurança até a distribuição de rotas para que o serviço seja adequado, eficiente, seguro e contínuo.

CONSIDERANDO que, em se tratando de serviço essencial, toda a legislação consumerista brasileira é aplicável sobre o transporte aéreo e deve haver intervenção estatal, ainda que sem provocação, para harmonizar a liberdade das companhias aéreas (tarifária e de exploração de rotas) com a proteção dos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado do serviço de transporte aéreo tem de ser harmonizada e temperada com a defesa do consumidor, que é um direito fundamental estabelecido no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, e também se constitui em um princípio da ordem econômica, conforme estabelece o artigo 170, V, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Aviação Civil tratada no Decreto n. 6.780/2009, estabeleceu como um de seus objetivos o atendimento às necessidades dos consumidores, mediante a prestação de serviço aéreo adequado;

CONSIDERANDO as informações constantes no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001106/2023-01, principalmente no que diz respeito aos prejuízos causados pela redução da oferta de voos no Estado aos consumidores e também à economia local, que já enfrentam um cenário deficitário em termos de prestação de serviços aéreos no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que os consumidores rondonienses acabaram sendo duplamente lesionados: primeiramente prejudicados pela falta de qualidade e descaso das empresas aéreas (o que motivou diversas ações judiciais), e, logo em seguida, punidos pelas mesmas companhias aéreas que não prestaram serviços de qualidade com a redução dos voos (que utilizaram como argumento justamente o número de tais ações judiciais);

CONSIDERANDO que a legislação brasileira garante a proteção do consumidor, que no caso dos autos, mostra-se extremamente vulnerável, uma vez que os consumidores que necessitam utilizar o transporte aéreo na Região Norte, e especialmente no Estado de Rondônia, estão "plenamente subjugados por empresas aéreas que, possivelmente no domínio ou em posição dominante no mercado, não podem aumentar arbitrariamente seus lucros (art. 173, § 4º, CF) nem abusar da necessidade ou da fragilidade daqueles que contratam serviços e adquirem passagens, sob pena de cometerem usura (art. 4º, alínea b, da Lei Nacional n. 1.521/51)" (pág. 50 do documento PR-RO-00033120/2023);

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando "apurar as causas da redução dos voos e dos abusos de preços das passagens aéreas nos trechos operados no Estado de Rondônia e se a atuação (ou a sua falta) da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC está contribuindo para esse quadro".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão do Procedimento Preparatório supramencionado em Inquérito Civil.

Feita a conversão, determino o cumprimento das diligências determinadas no despacho PR-RO-00003208/2024.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 69/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000836/2024-93, versando sobre supressão de vegetação de restinga em empreendimento imobiliário denominado Tukã Home Clube, em imóvel (inscrição imobiliária 53.41.019.0260.001.871) localizado na Rua Laurindo Januário da Silveira, 987, Canto da Lagoa, nesta Capital, supostamente de responsabilidade da empresa Arco Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ: 05.154.204/0001-09).

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CRR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MARGENS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS. TUKÃ HOME CLUBE. ARCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. RUA LAURINDO JANUÁRIO DA SILVEIRA.

Determino, ainda, a expedição de ofício à FLORAM e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 228/PRE/SC, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.718/2024, 1.719/2024, 1.720/2024 e 1.721/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
37ª Capinzal	Douglas Dellazari (de 24 a 26 e dia 29 de abril)
57ª Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (dia 3 de abril)
73ª/Imbituba	Sandra Goulart Giesta da Silva (de 3 a 5 de abril)
74ª/Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes (de 22 a 26 de abril)
96ª/Joinville	Cássio Antonio Ribas Gomes (dia 22 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
37ª Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (de 24 a 26 e dia 29 de abril)
57ª Trombudo Central	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (dia 3 de abril)
73ª/Imbituba	Symone Leite (de 3 a 5 de abril)
74ª/Rio Negrinho	João Augusto Pinto Lima (de 22 a 24 de abril) Dirceu Alves Rodrigues Fiho (25 e 26 de abril)
96ª/Joinville	Nazareno Bez Batti (dia 22 de março)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal, cabendo ainda ao Ministério Público da União ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; bem como promover a ação penal por abuso de poder (art. 9º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Enunciado nº 4, da 7ª CCR, “sem prejuízo das atribuições do Ministério Público local, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídio estadual quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Enunciado nº 7, da 7ª CCR, “o Ministério Público Federal, por meio dos órgãos vinculados à 7ª CCR, tem atribuição para apurar, na esfera criminal e da improbidade administrativa, atos ilícitos envolvendo a aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) destinados ao sistema prisional.”;

CONSIDERANDO que a penitenciária estadual “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, localizada em Itaipava/SP e abrangida pela Subseção Judiciária de Avaré/SP, é a unidade prisional do Brasil com o maior número de pessoas não nacionais privadas de liberdade, e que na visita realizada em 27 de março de 2024 foi constatada a condição precária do refeitório local e dos respectivos equipamentos, conforme formulário preenchido na ocasião;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar as condições do refeitório da penitenciária estadual “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, localizada em Itaipava/SP, bem como as providências a serem adotadas pelas autoridades responsáveis.

Fica determinado ainda:

1. que seja o procedimento atuado com a seguinte ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE PRISIONAL. Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, em Itaipava/SP, que abriga não nacionais privados de liberdade. Constatação de más condições da estrutura e dos equipamentos do refeitório local. Necessidade de urgente reforma do ambiente e aquisição de novos equipamentos.

2. que seja o procedimento distribuído ao 2º Ofício desta Procuradoria, conforme Resolução PRSP 1/2023.

3. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

4. que seja comunicada a 7ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

5. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

6. por fim, após a autuação, abra-se imediata conclusão para análise das providências iniciais a serem adotadas. Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa Brasileira ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO a comunicação recebida do Ministério Público do Estado de Sergipe, qual seja o Ofício nº 115/2024, por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça Cível de Estância encaminhou cópia do Procedimento nº 46.23.01.0092, em trâmite naquele Parquet, para fins de apuração, no âmbito federal, de possível negligência do Instituto Federal de Sergipe - IFS e de seus servidores em relação a práticas homofóbicas e de cyberbullying sofridas por aluno daquela instituição de ensino no contexto escolar;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, foi instaurada Notícia de Fato para apuração do caso noticiado, no âmbito da qual foram realizadas diligências instrutórias junto ao IFS para obtenção de informações circunstanciadas, e respectivas documentações comprobatórias, acerca das providências adotadas pela instituição de ensino a respeito do caso em exame;

CONSIDERANDO, diante das alegações apresentadas pelo IFS, notadamente as informações e documentos encaminhados pela instituição por meio do Ofício nº 170/2024/REI/IFS-IFS, que as condutas adotadas pelo IFS não se mostram satisfatórias para repreender os atos já praticados, bem como para prevenir novas condutas infracionais relacionadas ao Cyberbullying e à LGBTQIA+fobia dentro da instituição por parte de seus alunos, especialmente pelo fato de que nenhum dos encaminhamentos dados pela Comissão Disciplinar, em reunião realizada no dia 27/11/2023 sobre o caso em exame, foram efetivamente adotados ou comprovados pela documentação encaminhada;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe em seu art. 4º que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR A ATUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO E À REPREENSÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS RELACIONADAS AO CYBERBULLYING E À LGBTQIA+FOBIA DENTRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR PARTE DE SEUS ALUNOS.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS

OBJETO: GARANTIR A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFERENTES À DIGNIDADE, A NÃO DISCRIMINAÇÃO E À LIBERDADE NO CONTEXTO DO CONVÍVIO ESCOLAR

1. Autue-se a presente portaria no âmbito do 9º Ofício (Ofício da Cidadania) da PR/SE;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Após, determino a elaboração de:

3.1 - Minuta de recomendação para o Instituto Federal de Sergipe, para que adote e comprove documentalmente ter implementado todos os encaminhamentos deliberados pela Comissão Disciplinar Discente do Instituto Federal de Sergipe - Campus Estância, instituída por portaria institucional nº 1259/2022 e regida por regulamento aprovado pelo Conselho Superior (Resolução 213/2023/CS/IFS), em reunião realizada no dia 21/11/2023 (documento em anexo), uma vez que a análise das alegações e documentos apresentados pela instituição não demonstram a execução integral e satisfatória de tais providências, com o objetivo de prevenir novas condutas infracionais por parte de alunos da instituição relacionadas a práticas de LGBTQIA+FOBIA e cyberbullying no contexto escolar, quais sejam.

a) Conforme deliberado pela Comissão Disciplinar, elabore orientação formal interna voltada a todos os servidores e colaboradores para que, em caso de observarem práticas de LGBTQIA+FOBIA e cyberbullying no contexto escolar, apliquem advertência verbal e comuniquem imediatamente a situação à gestão da escola, bem como as demais orientações sobre como agir em tais situações; Deve haver a comprovação documental de sua circularização entre os servidores e colaboradores;

b) Conforme deliberado pela Comissão Disciplinar, que aplique aos envolvidos a medida socioeducativa interna de "elaborar um projeto de uma campanha de sensibilização sobre Cyberbullying nas redes sociais do Campus, sob a orientação de um docente e acompanhamento da Comissão";

c) Realize palestra educativa sobre Cyberbullying e sobre o combate à LGBTQIA+fobia, direcionada ao corpo discente e docente da instituição, assim como para os pais e ou/responsáveis dos alunos, podendo o MPF indicar entidades que atuam na temática neste Estado para colaboração com a instituição, tais como o Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ da SSP/SE;

3.2 - Ofício ao IFS para que informe se foi realizada nova escuta com o estudante E. H. S. de A., para novo acolhimento, após o ocorrido, conforme encaminhamento dado pela Comissão Disciplinar, em reunião realizada no dia 27/11/2023

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

(Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000823/2023-69)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar suposto dano ambiental consistente em impedir a regeneração de vegetação nativa especialmente protegida em área de 5,9 hectares, devido à supressão a corte raso de vegetação natural em regeneração para a formação de pastagem, em área localizada na Fazenda Bella Vista, no povoado Convento, em Indiaroba/SE, de propriedade de César Augusto Siqueira da Rocha.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: Apurar suposto dano ambiental consistente em impedir a regeneração de vegetação nativa especialmente protegida em área de 5,9 hectares, devido à supressão a corte raso de vegetação natural em regeneração para a formação de pastagem, em área localizada na Fazenda Bella Vista, no povoado Convento, em Indiaroba/SE, de propriedade de César Augusto Siqueira da Rocha.

REPRESENTANTE: IBAMA/SE

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: César Augusto Siqueira da Rocha

DISTRIBUIÇÃO: 12º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil, os servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) reitere-se novamente o Ofício nº 315/2023/12ºOfício/APA à ADEMA solicitando que informe as medidas adotadas, após o recebimento do Ofício nº 61/2023/DITEC-SE/SUPES-SE encaminhado pelo IBAMA/SE, dando-lhe conhecimento da instauração do Processo Administrativo nº 02028.000836/2022-45 em face de César Augusto Siqueira da Rocha ao impedir a regeneração de vegetação nativa especialmente protegida em uma área de 5,9 hectares localizada na Fazenda Bella Vista, Povoado Convento em Indiaroba/SE. O ofício deve ser entregue em mãos e com as advertências cabíveis

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001013/2023-20 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXISTÊNCIA DE IMÓVEL TIPO RESIDÊNCIA DE VERANEIO, COM ÁREA TOTAL DE 1.284,40M², PRESUMIDAMENTE DE DOMÍNIO DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU/SE, COM LOCALIZAÇÃO NO POVOADO SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, COORDENADAS: -10.262400, -36.619500, DE

RESPONSABILIDADE DE JOSÉ CARLOS SANTOS. (REF.: FPI/SE/2022 - ALVO JOSÉ CARLOS SANTOS - RELATÓRIO DA EQUIPE AQUÁTICA).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 64/2024
Divulgação: sexta-feira, 5 de abril de 2024 - Publicação: segunda-feira, 8 de abril de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação